PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000433719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033319-32.2017.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA, é agravado MM. JUÍZO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO ROQUE-SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), ARALDO TELLES E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

Alexandre Marcondes
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES, liberado nos autos em 19/06/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2033319-32.2017.8.26.0000 e código TD6yN4eJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2033319-32.2017.8.26.0000

Comarca: São Roque

Agravante: Pilar Química do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Agravado: MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque – SP

Juiz: Roge Naim Tenn

Voto nº 11.549

Recuperação judicial. Decisão que condicionou a homologação do plano de recuperação judicial já aprovado à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, consoante regra do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Irresignação. A jurisprudência do TJSP e do STJ se orientam no sentido da inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, a despeito do disposto no artigo 57 da LRF. A superveniência da Lei nº 13.043/14, que incluiu o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, não invalida a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. Parcelamento do débito tributário que consiste em direito da parte, não apenas faculdade do Fisco. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Exigência de apresentação de CND que representa óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Homologação do plano que, ademais, não inviabiliza a persecução de eventuais créditos de natureza tributária pelas vias próprias. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 24/29, que nos autos da recuperação judicial da agravante condicionou a homologação do plano de recuperação judicial ao fornecimento de certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada é contrária ao entendimento jurisprudencial sobre a matéria, que relativiza a exigência contida no artigo 57 da LRF e dispensa a apresentação de certidões negativas de débito fiscais para homologação do plano de recuperação judicial. Afirma que o plano apresentado ao juízo de origem foi aprovado pela ampla maioria dos credores em Assembleia Geral, sendo a referida exigência uma indevida outorga de "poder de veto" ao Fisco, bem como um óbice incompatível com os princípios de preservação da empresa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES, liberado nos autos em 19/06/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2033319-32.2017.8.26.0000 e código TD6yN4eJ.

Ademais, aduz que a edição de leis e a adesão a planos de parcelamento especial não alteram o cenário de dispensa de apresentação daquelas certidões.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 123/124).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 130/131).

Não há contraminuta, nem oposição ao julgamento virtual (fls. 127/128).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado *a quo*, a r. decisão que condicionou a homologação do plano de recuperação judicial já aprovado ao cumprimento da regra do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 merece reparo, porquanto em descompasso com a jurisprudência já sedimentada sobre a matéria.

Pois bem. De início, a respeito da dispensa das certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial confiram-se as precisas ponderações de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, com farta referência de doutrina e jurisprudência:

> *"O ponto que agora será examinado constitui uma das mais controvertidas questões surgidas a partir da entrada em vigor da LREF. Trata-se da canhestra obrigação de apresentar certidões de regularidade fiscal após a aprovação do plano de recuperação como condição indispensável para que o regime jurídico seja concedido pelo magistrado (LREF, arts. 57 e 58).*
>
> *As certidões negativas de débitos tributários são documentos expedidos pelos órgãos fazendários para atestar que o contribuinte nada deve ao Fisco. Por simples regra de experiência, sabe-se que as empresas em crise quase sempre possuem débitos tributários de elevada monta. A questão é bastante singela: diante da falta de recursos financeiros, privilegia-se o pagamento de fornecedores e empregados, retirando-se do fluxo de despesas ordinárias os tributos (pois sem matéria prima, mercadorias e força de trabalho a empresa literalmente não consegue manter suas atividades; por outro lado, o inadimplemento de tributos não paralisa a empresa de imediato). Desse modo, a exigência em questão não é passível de cumprimento pela esmagadora maioria das empresas em recuperação judicial − situação que criou um importante obstáculo para o atingimento dos objetivos da LREF.*
>
> *Por conta disso, não é aceitável a tese segundo a qual não pode ser concedida a recuperação em virtude da não apresentação das certidões de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES, liberado nos autos em 19/06/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2033319-32.2017.8.26.0000 e código TD6yN4eJ.

regularidade fiscal. Isso porque a execução do plano de reorganização não afeta direito essencial da Fazenda Pública.

Registre-se, ainda, que a LREF previu a existência de um parcelamento especial para as dívidas tributárias (art. 68), o qual, até o momento, não foi suficiente e adequadamente regulamentado pelo Poder Legislativo. Tendo em vista esses argumentos e essas circunstâncias, a jurisprudência consagrou o entendimento de que é inexigível certidão de regularidade fiscal para a concessão da recuperação, enquanto não editada legislação específica que discipline adequadamente o parcelamento tributário no âmbito do referido regime (ou seja, mesmo após a promulgação das referidas leis, a jurisprudência vem dispensando a recuperanda da apresentação das certidões negativas fiscais/parcelamento para a homologação do plano de recuperação judicial).

Destarte, os tribunais consideram a exigência do art. 57 "abusiva, inócua e inadmissível". Abusiva porque consiste em "meio coercitivo" de cobrança de dívidas tributárias. Inócua porque tem o condão de colocar o Fisco em posição ainda pior caso a falência venha a ser decretada, pois, no concurso de credores, a Fazenda Pública está apenas no terceiro lugar, correndo sérios riscos de nada receber (por outro lado, se a recuperanda seguir no mercado, certamente continuará gerando tributos em favor do Ente Público). Finalmente, inadmissível a exigência porque contrária ao princípio da preservação da empresa. Esse entendimento veio a prevalecer já nas primeiras recuperações judiciais de grande porte depois da entrada em vigor da LREF, tais como a Vasp, a Varig e a Parmalat" (Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, pp. 328/330).

Na mesma direção da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte precedente:

"DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES, liberado nos autos em 19/06/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2033319-32.2017.8.26.0000 e código TD6yN4eJ.

suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido" (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

Não escapa à análise desta relatoria, no entanto, que o precedente acima colacionado foi proferido em data anterior à edição da Lei nº 13.043/2014, que incluiu o artigo 10-A na Lei nº 10.522/2002 e, assim, tornou possível o parcelamento de débitos tributários por empresas em recuperação judicial. De toda forma, a superveniência da referida lei não torna obrigatória a exibição de certidões negativas para a concessão da recuperação judicial, na medida em que não se trata de regra impositiva.

Aliás, consoante destacado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão no precedente acima citado, "*o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação*", não uma mera faculdade daquele que o concede. Neste sentido o Enunciado nº 55 da 1ª Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2012:

"O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN".

Esse entendimento, ademais, vem sendo amplamente prestigiado pela jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, já em vigor a Lei nº 13.043/2014:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado por assembleia geral de credores e homologado pelo MM. Juiz de Direito, dispensada a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Manutenção. Art. 57 e art. 68 da Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência consolidada no sentido de serem inexigíveis as certidões previstas no art. 57 da LRF como requisito ao processamento da recuperação judicial até a edição de Lei específica sobre parcelamento de débitos fiscais, pena de inviabilizar o próprio instituto da recuperação judicial. Superveniência de lei específica, qual seja, a Lei nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES, liberado nos autos em 19/06/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2033319-32.2017.8.26.0000 e código TD6yN4eJ.

13.043/2014 pela qual foi incluído o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002. Inovação legislativa que possibilita o parcelamento de débitos tributários por empresas em recuperação judicial. Possibilidade de manutenção da dispensa no tocante à apresentação de certidões. Decisão mais recente do STJ que estabelece balizas à cobrança de tributos não pagos por empresas em regime de recuperação. Possibilidade de o órgão fazendário cobrar livremente seus créditos. Inteligência do art. 6º, § 7º, da LRF. Precedentes recentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que mantêm a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Decretação da quebra que, neste momento, não se mostra benéfica aos credores, tampouco à UNIÃO, que pode perseguir o crédito tributário pela via própria. Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento nº 2222246-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13/02/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores – Decisão de concessão da recuperação judicial condicionada à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta recursal que pretende afastar a determinação – Cabimento – Parcelamento tributário entendido como direito da recuperanda e não simples faculdade do Fisco – A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais atualizadas para fins de deferimento da recuperação judicial de empresas não pode servir de mote ao indeferimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores – Precedentes desta Corte – Dispensa da apresentação de certidões negativas para fins de análise de concessão, ou não, da recuperação judicial – Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso" (Agravo de Instrumento nº 2157939-53.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/12/2016).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alegação de exigência das certidões negativas de débitos fiscais. Art. 57 da LRF. Inexigibilidade. Tese firmada pelo STJ. Superveniência da Lei 13.043/14, que acrescentou o art. 10-A à Lei 10.522/02. Irrelevância. Lei que confere uma faculdade à empresa em recuperação; não se trata de imposição. Ademais, além de a lei dizer respeito apenas aos débitos tributários federais, no caso, o pedido de recuperação é anterior à edição da lei. Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento nº 2143579-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 21/11/2016).

Dessa forma, com razão afirma a agravante ser equivocada a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial – que, ressalte-se, já foi aprovado pela maioria dos credores habilitados em assembleia realizada há dez meses (fls. 51/68) –, porquanto consiste em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES, liberado nos autos em 19/06/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2033319-32.2017.8.26.0000 e código TD6yN4eJ.

Ademais, cumpre ressaltar que a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representará qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES, liberado nos autos em 19/06/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2033319-32.2017.8.26.0000 e código TD6yN4eJ.